



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 42
Decisão da CEEST	Nº 157/2023	
Referência	Processo nº 1144965/2021	
Interessado	ALEXANDRE JOSÉ DAMIÃO DE LIMA JÚNIOR	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** com ressalva, do pedido de revisão de atribuição profissional, nos termos da resolução 1.073/2016.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 42, apreciando o processo nº 1144965/2021, que versa acerca de requerimento protocolado pelo Técnico em Segurança do Trabalho ALEXANDRE JOSÉ DAMIÃO DE LIMA JÚNIOR, nos termos da Resolução Nº 1.073, de 19 de Abril de 2016, com o seguinte teor: “*solicito que este Conselho esclareça e reconheça que o Técnico em Segurança do Trabalho, devidamente registrado neste Conselho, está habilitado para se responsabilizar pelo PGR, conforme consta na NR-01 e NR-18*”, e; **considerando** a documentação juntada aos Autos: a) Requerimento (fl.03 e 04/6); b) Cópia da Decisão nº 018/2021 da CEEST, (fl.05 e 06/06); **considerando** que as atribuições iniciais, concedidas ao requerente, foram as dispostas no art. 4º c/c com o 5º do Decreto 90.922/85, respeitados os limites de sua formação, desde que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei 7.410; **considerando** que o interessado apresentou documentação para atendimento da legislação em vigor: a) Lei 7.410/1995 e Lei 9.394/1996; b) Art. 4º c/c com o 5º do Decreto 90.922/85 Respeitados os limites de sua formação, desde que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei 7.410; c) Artigos 2º e 3º, da Lei 7.410/85; d) Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986, que Regulamenta a Lei nº 7.410; e) Artigos 6º e 7º, do Decreto 92.530/86: Art. 6º - as atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho; f) Resolução 437, de 27 de novembro de 1999; **considerando** o teor da Decisão nº 018/2021 da CEEST, cópia anexa, que indeferiu a solicitação do profissional em questão, no processo nº 1135900/2021, para responsabilizar-se pela elaboração de PGR e PCMAT; **considerando** ainda, a atualização da NR-1 e NR-18, que dentre as modificações extinguiu o PCMAT e nas quais consta que o PGR poderá ser elaborado por 'profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho; **considerando** a Legislação aplicada: a) Lei nº 7.410; b) Decreto 92.530/86; c) Resolução 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea; d) NR-1 e NR-18; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 21/09/2023, **DECIDIU** aprovar por unanimidade, o Parecer exarado pela Relatora, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do pleito com ressalva, do Pedido de Revisão protocolizado pelo Técnico em Segurança do Trabalho ALEXANDRE JOSÉ DAMIÃO DE LIMA JÚNIOR, nos termos da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, e como mencionado a 18.4.2.1, o técnico de segurança do trabalho pode elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da NR 18, desde que a obra tenha menos que 7 m (sete metros) de altura e tenha menos que 10 trabalhadores. Caso ultrapasse este limite, apenas um Engenheiro de Segurança do Trabalho pode assinar o documento. Coordenou a sessão a Senhora Eng^a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz, estiveram presentes as senhoras e senhores Conselheiros: Eng.^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de Oliveira Lacerda, Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2023.

Kátia Lemos Diniz

Eng.^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz
Coordenadora da CEEEST – Crea/PB